



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MENSAGEM Nº 017/2022

Garanhuns, 25 de julho de 2022.

### REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 35, inciso II, §§ 1º e 3º, 47, inciso IV, 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, **“Regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como da Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 e da Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, e dá outras providências”**.

A saúde, por disposição constitucional, é caracterizada como direito fundamental social, fato que exige do Poder Público a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, concretizando, em larga escala, este dever estatal.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição de 1988, os Municípios foram, ao lado dos Estados-Membros, alçados à condição de Ente da Federação, o que significa, na prática, a outorga de competências (leia-se, atribuições) para concretizar o papel de cada unidade federativa na distribuição do Poder Estatal.

Logo, essa outorga de competências entre as Entidades Federativas tem como fundamento o Princípio da Predominância de Interesses, que no escólio de sua Excelência, Min. Alexandre de Moraes, significa que:

[...] à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional **e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.**

Diante do exposto, é inegável reconhecer que o legislador constituinte estatuiu critérios para divisão das competências constitucionais em matéria administrativa, legislativa e tributária, à luz do Princípio da Predominância de Interesses, considerando as peculiaridades de cada Pessoa Política.

No rol das atribuições administrativas, há que se destacar o disposto no art. 23, inc. II, da Constituição de 1988, a saber:

574



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Isto posto, a expressão “cuidar da saúde” engloba os serviços públicos e o material humano necessário à concretização das ações administrativas voltadas a este direito fundamental social.

Partindo dessa afirmativa, Nobres Parlamentares, dentro do Quadro de Pessoal da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, destaca-se o papel do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), pois, ao passo em que o ACS, dentre outras atribuições, **tem a incumbência de acolher e fortalecer o vínculo entre o cidadão e a Equipe de Atenção Básica dentro de sua comunidade/bairro**, o ACE **desempenha atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS**, sendo de vital importância para o cuidado e prevenção de ações administrativas voltadas à saúde pública no âmbito municipal.

Ultimada esta breve, e necessária, introdução, é importante dizer que o Congresso Nacional promulgou, em 05.05.2022, a Emenda à Constituição nº 120/2022, cuja ementa **“Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”**.

Mediante os efeitos jurídicos da Emenda supracitada, o art. 198 da Constituição de 1988 passou a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, que apresentam a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 198. ....

[...]

**§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

**§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

5M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Com base nos artigos acima citados, é possível concluir que a alteração do art. 198 da Constituição – cujo teor está diretamente relacionado ao Sistema Único de Saúde (SUS) – representou mudança significativa na política remuneratória do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 120/2022 (D.O.U. 06.05.2022), ficou expresso na Carta Constitucional que o vencimento destes agentes públicos é de responsabilidade da União, bem como restou estabelecido um piso de 02 (dois) salários-mínimos, ou seja, R\$ 2.424,00, que deverá ser pago integralmente com recursos consignados no Orçamento Geral da União da União, e transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, vejamos a avaliação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM)<sup>1</sup> acerca dos efeitos relacionados à vigência da Emenda Constitucional nº 120/2022 (D.O.U. 06.05.2022):

[...]

O início do repasse do novo piso ainda não está estabelecido, visto que exige publicação de portaria do Ministério da Saúde. Nesse sentido a Confederação alerta que apenas com a Portaria publicada e o repasse em conta dos Fundos Municipais, os gestores deverão repassar o novo valor.

[...]

Bem, em razão desta recomendação, portanto, se fez necessário aguardar a publicação das portarias pelo Ministério da Saúde (MS), a fim de executar as novas disposições trazidas pela Emenda Constitucional supracitada.

Todavia, Nobres Vereadores, as portarias só foram publicadas em 30.06.2022, a saber: **a)** Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, cuja ementa **“Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.”**, e; **b)** Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, cuja ementa **“Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos”**, ambas citadas a seguir:

### **PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos **agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos**, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

<sup>1</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM). Notícias. **CNM avalia impacto aos Municípios de promulgação da EC 120/2022**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-avalia-impacto-aos-municipios-de-promulgacao-da-ec-120-2022>> . Acesso em 25 jul 2022.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

### **PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Art. 1º Fica estabelecido que **o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais)** a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

Há que se destacar, ainda, que as transferências da União relativas aos valores correspondentes ao novo piso do Agente Comunitário de Saúde (ACS), as parcelas referentes às competências de MAIO/2022, JUNHO/2022 (valores complementares e retroativos) e de JULHO/2022 (valor reajustado) dos Agentes Comunitários de Saúde tiveram sua ordem de pagamento em 07/07/2022. Assim, em consulta ao Departamento Financeiro da Secretaria de Saúde, verificamos que o recurso entrou na conta do Fundo Municipal de Saúde em 08/07/2022.

Já em relação as transferências da União acerca do valor correspondente ao Agente de Combate às Endemias (ACE), as parcelas referentes às competências de JUNHO/2022 (valor complementar e retroativo) e de JULHO/2022 (valor reajustado) tiveram sua ordem de pagamento em 06.07.2022, tendo sido creditado na conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS) em 07.07.2022. Quanto a parcela retroativa de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MAIO/2022, a ordem de pagamento data de 08.07.2022, sendo creditada na conta bancária em 11.07.2022.

Ratificando o exposto, Nobres Parlamentares, o escopo desta iniciativa legislativa diz respeito a implementar a nova política remuneratória do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), face aos efeitos jurídicos da Emenda Constitucional nº 120/2022 (D.O.U. 06.05.2022), à luz dos valores fixados na Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 e na Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, adequando a estrutura de vencimentos dos cargos públicos nos estritos moldes da legislação vigente, com efeitos jurídicos e financeiros retroativos a data de 06.05.2022, a saber, data de publicação da supracitada Emenda Constitucional.

Vale destacar, por fim, que os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, razão pela qual **não haverá ônus para o Tesouro Municipal** e, ainda, que o pagamento dos valores retroativos a 06.05.2022 será creditado aos referidos servidores públicos sem escalonamento, desde que haja o aval desta Colenda Casa de Leis Municipal.

Sendo a matéria ora tratada necessária à implementação da nova política remuneratória do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), face aos efeitos jurídicos da Emenda Constitucional nº 120/2022 (D.O.U. 06.05.2022), à luz dos valores fixados na Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 e na Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, bem como pelo fato de que as referidas portarias – apesar de publicadas em 30.06.2022 – tem como data base o início da vigência da Emenda Constitucional (06.05.2022), torna-se imperiosa a apreciação deste projeto de Lei em regime de **urgência urgentíssima**, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Legislativa, **a fim de que os valores retroativos a data de 06.05.2022 sejam pagos em 29.07.2022, a saber, data de pagamento prevista para os servidores da saúde**, razão pela qual estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**  
Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

### Projeto de Lei N° 017/2022

**EMENTA:** Regulamenta a fixação do piso salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias nos termos da Emenda Constitucional n° 120/2022, bem como da Portaria GM/MS n° 1.971, de 30 de junho de 2022 e da Portaria GM/MS n° 2.109, de 30 de junho de 2022, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** A presente Lei fixa o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em razão da vigência da Emenda Constitucional n° 120/2022, bem como da Portaria GM/MS n° 1.971, de 30 de junho de 2022 e da Portaria GM/MS n° 2.109, de 30 de junho de 2022.

**Art. 2°.** O vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Garanhuns é de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os vencimentos dos Agentes de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias serão custeados com verbas decorrentes da assistência financeira prestada pela União Federal, nos termos determinados na Legislação Federal a qual regulamenta a matéria.

**Art. 3°.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros retroativos a data de 06.05.2022.

**Art. 5°.** Revogam-se as disposições que, expressamente, contrariarem o conteúdo desta Lei.

Palácio Celso Galvão, em 25 de julho de 2022.

  
**SIVALDO RODRIGUES ALBINO**  
Prefeito